



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3101109 - DF (2025/0442272-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : BRB BANCO DE BRASILIA SA
ADVOGADOS : NEY JOSE CAMPOS- MG044243
MATHEUS CARDOSO OLIVEIRA ELEUTÉRIO- DF057964
AGRAVADO : MARIA DE FATIMA OLIVEIRA ORNELAS
ADVOGADO : ADENILSON NOVAES FERREIRA- DF043521

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de indenização por danos materiais.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de admissibilidade: i) ausência de violação do art. 1022 do CPC.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de admissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3101109 - DF(2025/0442272-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BRB BANCO DE BRASILIA SA
ADVOGADOS : NEY JOSE CAMPOS - MG044243
MATHEUS CARDOSO OLIVEIRA ELEUTÉRIO - DF057964
AGRAVADO : MARIA DE FATIMA OLIVEIRA ORNELAS
ADVOGADO : ADENILSON NOVAES FERREIRA - DF043521

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de indenização por danos materiais.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de admissibilidade: i) ausência de violação do art. 1022 do CPC.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de admissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por BRB BANCO DE BRASÍLIA S.A., contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ação: indenização por danos materiais, ajuizada por MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA ORNELAS, em face do agravante, na qual requer a restituição dos valores transferidos indevidamente.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos.

Acórdão: deu provimento ao recurso de apelação interposto pela agravada, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FRAUDE ELETRÔNICA. ENGENHARIA SOCIAL. TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS INDEVIDAS. FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME 1. Apelação Cível interposta contra sentença que julgou improcedente ação de indenização por danos materiais ajuizada por administradora

condominial. A autora alegou ter sido vítima de golpe iniciado por ligação telefônica de supostos agentes bancários que, por meio de engenharia social, obtiveram indevidamente acesso às contas do condomínio, resultando em cinco transferências via TED, totalizando R\$ 96.990,00, além de R\$ 18,80 em tarifas. Requereu a condenação do banco à restituição dos valores. A sentença negou o pedido, atribuindo à própria autora a responsabilidade pela fraude, por ter fornecido informações sigilosas. A autora apelou, sustentando a responsabilidade objetiva do banco, a aplicação do CDC e a existência de falha na prestação do serviço.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a fraude eletrônica perpetrada por terceiros configura fortuito interno a ensejar a responsabilização objetiva da instituição financeira; (ii) estabelecer se houve falha na prestação do serviço bancário diante da não adoção de medidas eficazes para prevenção de fraudes.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A relação entre a autora e o banco caracteriza relação de consumo, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC, atraindo a incidência da responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do referido diploma legal. 4. A fraude narrada decorre de contato telefônico por meio de número que simulava o canal oficial do banco (spoofing), técnica conhecida de engenharia social, que induziu a vítima a compartilhar informações sensíveis. 5. As transações realizadas — cinco TEDs em curto espaço de tempo, com valores elevados e destoantes do perfil da conta — não despertaram qualquer mecanismo de alerta ou bloqueio por parte da instituição financeira. 6. A instituição financeira, enquanto detentora de tecnologia e especialista na atividade, tem o dever de implementar sistemas de detecção de operações atípicas, aptos a prevenir movimentações fraudulentas. 7. A falha em detectar movimentações completamente destoantes do padrão da conta revela má prestação do serviço e caracteriza fortuito interno, que integra o risco do empreendimento bancário. 8. O banco não comprovou ter adotado mecanismos eficazes de segurança nem afastou sua responsabilidade mediante demonstração de culpa exclusiva da vítima, nos termos do art. 14, § 3º, II, do CDC. 9. A jurisprudência do STJ (Súmula 479 e AREsp 2.319.731/RJ) e do TJDFT reconhece a responsabilidade objetiva dos bancos por fraudes oriundas de engenharia social, por se tratarem de riscos inerentes à atividade bancária. 10. Configurada a falha na prestação do serviço, é devida a restituição integral dos valores subtraídos, com correção monetária desde a data da transferência e juros moratórios a contar da citação.

IV. DISPOSITIVO E TESE 11. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A instituição financeira responde objetivamente por danos decorrentes de fraude eletrônica praticada por terceiro, quando não adota medidas de segurança adequadas para prevenir transações atípicas e de alto valor. 2. A engenharia social, ainda que envolva interação da vítima, não exclui a responsabilidade do banco quando demonstrada falha no dever de segurança. 3. Transações atípicas em valor e frequência, destoantes do padrão do cliente, impõem ao banco o dever de bloqueio ou confirmação, sob pena de responsabilização pelos prejuízos decorrentes. (e-STJ fls. 302/305)

Embargos de Declaração: opostos pelo agravante, foram rejeitados.

Decisão unipessoal: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte agravante devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Agravo interno: a parte agravante alega que impugnou de forma específica a negativa de prestação jurisdicional referente ao art. 1.022 do CPC e afastou a incidência da Súmula 7/STJ, demonstrando tratar-se de qualificação jurídica de fatos incontroversos. Traz questões relativas ao mérito do recurso especial.

Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do CPC, ante a ausência de impugnação do seguinte fundamento da decisão de admissibilidade proferida pelo TJDFT:

i) ausência de violação do art. 1022 do CPC.

I - Da ausência de violação do art. 1.022 do CPC

1. Nas razões do agravo em recurso especial, a parte agravante deixou de combater o fundamento referente à ausência de violação do art. 1.022 do CPC, tendo em vista que não demonstrou, de maneira clara e específica, a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão proferido pelo Tribunal de origem que vinculasse à suposta violação ao dispositivo.

2. Note-se, ainda, que o agravante sequer aponta, nas razões do agravo em recurso especial, qualquer violação ao art. 1022 do CPC, tampouco demonstra como teria sido tal norma violada.

3. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.183.105/MG, Quarta Turma, DJe de 7/12/2023 e AgInt no AREsp n. 1.996.859/SP, Terceira Turma, DJe de 4/5/2022.

4. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte agravante apontar que, nas razões do agravo em recurso especial, combateu os fundamentos da decisão agravada, ônus do qual não se desincumbiu, não sendo possível impugnar a decisão de admissibilidade nas razões do agravo interno.

5. Assim sendo, consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.152.939/RS, Terceira Turma, DJe de 18/8/2023 e AgInt no AREsp 1.895.548/GO, Quarta Turma, DJe de 18/3/22.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.101.109 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0442272-4

Número de Origem:
07054674720248070020 7054674720248070020

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRB BANCO DE BRASILIA SA

ADVOGADOS : NEY JOSE CAMPOS - MG044243

MATHEUS CARDOSO OLIVEIRA ELEUTÉRIO - DF057964

AGRAVADO : MARIA DE FATIMA OLIVEIRA ORNELAS

ADVOGADO : ADENILSON NOVAES FERREIRA - DF043521

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRB BANCO DE BRASILIA SA

ADVOGADOS : NEY JOSE CAMPOS - MG044243

MATHEUS CARDOSO OLIVEIRA ELEUTÉRIO - DF057964

AGRAVADO : MARIA DE FATIMA OLIVEIRA ORNELAS

ADVOGADO : ADENILSON NOVAES FERREIRA - DF043521

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026